SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2254088 - DF (2026/0020442-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO	:	PEDRO ROBERTO ROMAO - DF037011
RECORRIDO	:	IT SERVICOS CORPORATIVOS, COMERCIO E EMPREENDIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	:	RAFAEL FERNANDES MARQUES VALENTE - DF037410

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL DECORRENTE DE CONSÓRCIO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que em apelação cível, manteve sentença que reconheceu a prescrição intercorrente.

2. A controvérsia diz respeito a execução de título extrajudicial, originariamente iniciada como busca e apreensão e convertida em execução, para satisfação de crédito de contrato de consórcio de veículo.

3. O Juízo de primeiro grau extinguiu a execução com fundamento na prescrição intercorrente.

4. A Corte de origem conheceu e negou provimento à apelação, mantendo a sentença por entender que diligências infrutíferas não interrompem ou suspendem a prescrição intercorrente e que o art. 32, § 2º, da Lei n. 11.795/2008 disciplina a apenas a pretensão originária, sem interferir no termo inicial da prescrição intercorrente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA60460019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:48
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: e7418ac7-36cc-436b-b6ea-4bde9bdcf36b

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o art. 32, § 2º, da Lei n. 11.795/2008 fixa termo inicial que impede o reconhecimento da prescrição intercorrente na execução; (ii) saber se o art. 240, § 1º, do CPC, à luz da Súmula n. 106 do STJ, obsta a prescrição intercorrente diante de demora de citação e diligências; (iii) saber se os arts. 4º e 6º do CPC impõem a primazia do mérito e afastam a prescrição intercorrente; (iv) saber se pode ser conhecida alegada ofensa aos incisos XXXV e LV do art. 5º da CF; e (v) saber se há divergência jurisprudencial quanto ao termo inicial da prescrição vinculado ao encerramento do grupo de consórcio.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte sobre o regime próprio da prescrição intercorrente, com termo inicial vinculado aos marcos processuais da execução, relativamente ao ponto jurídico do art. 32, § 2º, da Lei n. 11.795/2008.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte no sentido de que diligências infrutíferas não suspendem ou interrompem o prazo da prescrição intercorrente.

8. Não se conhece da alegada violação do art. 5º, XXXV e LV, da CF porque a análise de ofensa constitucional não se insere na competência desta Corte Superior.

9. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando prejudicado pela inadmissão do recurso pela alínea *a* em virtude da incidência de óbices sumulares sobre a mesma tese jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte quanto ao termo inicial e à disciplina da prescrição intercorrente na execução. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte no sentido de que diligências infrutíferas não suspendem ou interrompem o prazo da prescrição intercorrente. 3. Não se conhece de alegada violação a dispositivos constitucionais em recurso especial por incompetência desta Corte para a análise direta de matéria constitucional. 4. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando prejudicado pela inadmissão do recurso pela alínea *a* em razão da incidência de óbice sumular".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, XXXV, e LV; CPC, arts. 487, II, 921, § 1º, e § 4º, e 924, V; Lei n. 11.795/2008, art. 32, § 2º; CC, art. 206-A.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.604.412/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgados em 27/6/2018; STJ, AgInt no AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.440.418/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.441.152/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.091.106/SP, relator Ministro Marco Aurélio

Documento eletrônico VDA60460019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:48
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: e7418ac7-36cc-436b-b6ea-4bde9bdcf36b

Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/12/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.986.517/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 2.129.315/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.431.807/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgados em 22/8/2024; STJ, AREsp n. 2.755.988/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025; STJ, Súmulas n. 7, e 83.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60460019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:48
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: e7418ac7-36cc-436b-b6ea-4bde9bdcf36b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2254088 - DF (2026/0020442-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO	:	PEDRO ROBERTO ROMAO - DF037011
RECORRIDO	:	IT SERVICOS CORPORATIVOS, COMERCIO E EMPREENDIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	:	RAFAEL FERNANDES MARQUES VALENTE - DF037410

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL DECORRENTE DE CONSÓRCIO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que em apelação cível, manteve sentença que reconheceu a prescrição intercorrente.

2. A controvérsia diz respeito a execução de título extrajudicial, originariamente iniciada como busca e apreensão e convertida em execução, para satisfação de crédito de contrato de consórcio de veículo.

3. O Juízo de primeiro grau extinguiu a execução com fundamento na prescrição intercorrente.

4. A Corte de origem conheceu e negou provimento à apelação, mantendo a sentença por entender que diligências infrutíferas não interrompem ou suspendem a prescrição intercorrente e que o art. 32, § 2º, da Lei n. 11.795/2008 disciplina a apenas a pretensão originária, sem interferir no termo inicial da prescrição intercorrente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59542680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:10
Código de Controle do Documento: 1d567069-10ce-47b5-8e15-a439ee7661eb

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o art. 32, § 2º, da Lei n. 11.795/2008 fixa termo inicial que impede o reconhecimento da prescrição intercorrente na execução; (ii) saber se o art. 240, § 1º, do CPC, à luz da Súmula n. 106 do STJ, obsta a prescrição intercorrente diante de demora de citação e diligências; (iii) saber se os arts. 4º e 6º do CPC impõem a primazia do mérito e afastam a prescrição intercorrente; (iv) saber se pode ser conhecida alegada ofensa aos incisos XXXV e LV do art. 5º da CF; e (v) saber se há divergência jurisprudencial quanto ao termo inicial da prescrição vinculado ao encerramento do grupo de consórcio.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte sobre o regime próprio da prescrição intercorrente, com termo inicial vinculado aos marcos processuais da execução, relativamente ao ponto jurídico do art. 32, § 2º, da Lei n. 11.795/2008.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte no sentido de que diligências infrutíferas não suspendem ou interrompem o prazo da prescrição intercorrente.

8. Não se conhece da alegada violação do art. 5º, XXXV e LV, da CF porque a análise de ofensa constitucional não se insere na competência desta Corte Superior.

9. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando prejudicado pela inadmissão do recurso pela alínea *a* em virtude da incidência de óbices sumulares sobre a mesma tese jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte quanto ao termo inicial e à disciplina da prescrição intercorrente na execução. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte no sentido de que diligências infrutíferas não suspendem ou interrompem o prazo da prescrição intercorrente. 3. Não se conhece de alegada violação a dispositivos constitucionais em recurso especial por incompetência desta Corte para a análise direta de matéria constitucional. 4. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando prejudicado pela inadmissão do recurso pela alínea *a* em razão da incidência de óbice sumular".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, XXXV, e LV; CPC, arts. 487, II, 921, § 1º, e § 4º, e 924, V; Lei n. 11.795/2008, art. 32, § 2º; CC, art. 206-A.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.604.412/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgados em 27/6/2018; STJ, AgInt no AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.440.418/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.441.152/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.091.106/SP, relator Ministro Marco Aurélio

Documento eletrônico VDA59542680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:10
Código de Controle do Documento: 1d567069-10ce-47b5-8e15-a439ee7661eb

Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/12/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.986.517/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 2.129.315/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.431.807/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgados em 22/8/2024; STJ, AREsp n. 2.755.988/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025; STJ, Súmulas n. 7, e 83.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. com fundamento no art. 105, III, a e *c,* da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em apelação cível nos autos de execução de título extrajudicial fundada em contrato de consórcio de veículo.

O julgado foi assim ementado (fls. 448-449):

> Direito civil e processual civil. Apelação cível. Execução de título extrajudicial. Contrato de consórcio. Prescrição intercorrente verificada. Diligências infrutíferas. Recurso conhecido e desprovido. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que reconheceu a prescrição intercorrente em execução de título extrajudicial fundada em contrato de consórcio de veículo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em analisar a ocorrência da prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial decorrente de contrato de consórcio. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Inexiste respaldo para acolhimento da tese de que a contagem do prazo prescricional de cinco anos se inicia após o encerramento do grupo. O prazo estabelecido no §2º do art. 32 da Lei nº 11.795/2008 refere-se àpretensão originária de cobrançadecorrente da relação contratual de consórcio. Durante o curso da ação de execução de título extrajudicial, aplicam-se ao caso as regras de prescrição previstas no Código de Processo Civil, com observância do art. 206-A do Código Civil. 4. Ressalta-se que diligências infrutíferas não possuem o condão de interromper ou suspender a contagem prazo da prescrição intercorrente. A ausência de atos eficazes de constrição patrimonial desde o término do prazo de suspensão e o decurso de tempo superior a cinco anos impõem o reconhecimento da prescrição intercorrente.
>
> 5. Acerca da suspensão emergencial de prazos processuais durante a pandemia (Lei 14.010/2020), esse período, de junho e outubro de 2020, não seria suficiente para afastar a consumação da prescrição intercorrente no caso concreto. 6. A extinção da execução fundada na prescrição intercorrente encontra respaldo na jurisprudência do STJ e do TJDFT, que reforçam a necessidade de estabilização das relações jurídicas e a vedação à perpetuação da pretensão executiva. IV. DISPOSITIVO 7. Recurso conhecido e desprovido. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 921, §§

Documento eletrônico VDA59542680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:10
Código de Controle do Documento: 1d567069-10ce-47b5-8e15-a439ee7661eb

1º, 4º e 4º-A; 924, V; 487, II. Lei nº 11.795/2008, art. 32, §2º. Lei nº 14.195/2021. Lei nº 14.010/2020. CC, arts. 206-A, 422, 475, 389, 405, 406. Jurisprudência relevante citada : STJ, REsp nº 1.604.412/SC, IAC nº 1, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 23/08/2022. STJ, AgInt no AREsp nº 1.909.848/PR, Rel. Min. Ben edito Gonçalves, j. 28/11/2022. STJ, AgInt no AREsp nº 1.165.108/SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 18/02/2020. STJ, AgInt no REsp nº 1.986.517/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 23/08/2022.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 32, § 2º, da Lei n. 11.795/2008, porque o prazo de 5 anos da pretensão em consórcios se iniciou no encerramento do grupo e o acórdão recorrido fixou termo inicial diverso ao reconhecer prescrição intercorrente antes desse marco legal;

b) 240, § 1º, do Código de Processo Civil, já que a interrupção da prescrição com a propositura da ação e o impedimento de seu curso até a citação válida foram desconsiderados pelo acórdão recorrido, que reputou consumada prescrição intercorrente apesar da demora na citação ser inerente ao mecanismo da justiça;

c) 4º e 6º do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido privilegiou formalismo e reconheceu prescrição intercorrente, quando se impunha a primazia da solução de mérito e o respeito à cooperação processual para viabilizar a satisfação do crédito, negando vigência a tais normas fundamentais; e

d) 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, porquanto houve negativa de acesso à jurisdição e cerceamento do devido processo legal com a extinção da execução por prescrição intercorrente, apesar dos esforços diligentes da credora para localizar bens e promover a citação por edital.

Documento eletrônico VDA59542680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:10
Código de Controle do Documento: 1d567069-10ce-47b5-8e15-a439ee7661eb

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a prescrição intercorrente fluiu automaticamente após 1 ano da suspensão e que diligências infrutíferas não a interrompem, divergiu do entendimento que fixa o termo inicial da prescrição no encerramento do grupo e afasta a prescrição quando a demora de atos essenciais decorre de motivos inerentes à justiça, citando precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, seja cassado o julgado e se determine o retorno dos autos ao primeiro grau para regular prosseguimento da execução.

Nas contrarrazões, a parte recorrida requer seja desprovido o recurso, com a condenação em custas e honorários advocatícios recursais.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de execução de título extrajudicial, originariamente iniciada como busca e apreensão sob o Decreto-Lei n. 911/1969 e convertida em execução em 22/11/2017, em que a parte autora pleiteou a satisfação de crédito decorrente de contrato de consórcio de veículo pela constrição de bens do devedor. O valor da causa foi fixado em R$ 34.141,34.

O Juízo de primeiro grau declarou a prescrição da pretensão executiva e extinguiu a execução, com fundamento nos arts. 924, V, e 487, II, do Código de Processo Civil, sem fixação de honorários e sem novas custas.

Documento eletrônico VDA59542680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:10
Código de Controle do Documento: 1d567069-10ce-47b5-8e15-a439ee7661eb

A Corte de origem conheceu e negou provimento à apelação, mantendo a sentença que reconheceu a prescrição intercorrente, sob os fundamentos de que: o § 2º do art. 32 da Lei n. 11.795/2008 regula a pretensão originária e não afasta a disciplina da prescrição intercorrente no curso da execução; a suspensão ocorreu em 27/09/2018 e, passado o prazo de 1 ano, iniciou-se automaticamente a prescrição intercorrente em 27/9/2019; diligências infrutíferas não suspendem nem interrompem a prescrição; e a suspensão emergencial da Lei n. 14.010/2020 não foi suficiente para obstar a consumação do prazo quinquenal. Custas pelo recorrente e ausência de majoração de honorários, por não terem sido fixados na origem.

II - Art. 32, § 2º, da Lei n. 11.795/2008

No recurso especial, a parte recorrente alega que o prazo de 5 anos aplicável aos contratos de consórcio se contou do encerramento do grupo, razão pela qual não poderia ter sido reconhecida prescrição intercorrente antes desse marco legal, ainda que houvesse suspensão do processo por ausência de bens.

A Corte de origem afirmou que o § 2º do art. 32 da Lei n. 11.795/2008 refere-se à pretensão originária de cobrança e que, no curso da execução, prevalecem as regras da prescrição intercorrente do art. 921 do Código de Processo Civil c/c art. 206-A do Código Civil, iniciando-se após 1 ano da suspensão por ausência de bens.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 451-452):

> Descabido o acolhimento da tese da parte apelante de que o prazo prescricional da pretensão executiva somente se iniciaria após o encerramento do grupo, ou seja, em agosto de 2025, com fundamento no §2º do art. 32 da Lei nº 11.795/2008. Esse prazo refere-se à pretensão originária de cobrança decorrente da relação contratual de consórcio. Durante o curso da ação de execução de título extrajudicial prevalece o prazo prescricional previsto no Código de Processo Civil c/c art. 206-A do Código Civil.

Documento eletrônico VDA59542680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:10
Código de Controle do Documento: 1d567069-10ce-47b5-8e15-a439ee7661eb

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a prescrição intercorrente possui regime jurídico próprio, com termo inicial vinculado aos marcos processuais da execução, dissociados do termo inicial da prescrição ordinária, da qual empresta apenas o prazo.

Com efeito, no julgamento do IAC n. 1 (REsp n. 1.604.412/SC), a Segunda Seção fixou tese segundo a qual o prazo da prescrição intercorrente na vigência do CPC de 1973, inicia-se ao término do período de suspensão processual legalmente previsto, ou do transcurso de 1 ano, conforme o caso, evidenciando que a contagem não se subordina ao termo inicial da pretensão originária.

Confira-se a tese formada no mencionado precedente:

> 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.
>
> **1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).**
>
> 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).
>
> [...]
>
> (REsp n. 1.604.412/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 27/6/2018, DJe de 22/8/2018, destaquei)

No mesmo sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CPC/1973. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.
>
> 1. A prescrição intercorrente tem início após o prazo judicial fixado de suspensão do processo ou, não havendo fixação, em um ano após seu arquivamento, não sendo mais necessária a prévia intimação do exequente para dar andamento ao processo.
>
> 2. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA59542680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:10
Código de Controle do Documento: 1d567069-10ce-47b5-8e15-a439ee7661eb

(AgInt no AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.440.418/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 14/11/2024.)

Assim, o acórdão recorrido está em acordo com a orientação desta Corte Superior sendo o caso de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

III - Arts. 4º, 6º e 240, § 1º, do Código de Processo Civil

A parte recorrente afirma que a propositura da ação interrompeu a prescrição e que o seu curso permaneceu impedido até a citação, não podendo a demora em atos de citação ou localização de bens, inerentes ao mecanismo da justiça, justificar a prescrição intercorrente.

O acórdão recorrido pontuou que a prescrição intercorrente decorreu do transcurso de 5 anos após o término do prazo de suspensão, sem atos eficazes de constrição patrimonial, e que requerimentos para diligências infrutíferas não suspendem nem interrompem a prescrição, devendo haver efetiva constrição ou efetiva citação para interromper o prazo.

Confira-se trecho do aresto *a quo* que delimita o contexto fático e traz os fundamentos:

> A parte apelante sustenta que promoveu diversas diligências no decurso do prazo prescricional, como pesquisas nos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e SNIPER, além da distribuição de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, o que demonstraria a ausência de desídia e a tentativa contínua de satisfação do crédito.
>
> É certo que exequente tentou dar continuidade ao feito após o decurso do prazo de suspensão do feito, requerendo sucessivas diligências para continuar a busca de localizar bens do devedor passíveis de penhora. Contudo, por serem infrutíferas, tais tentativas não acarretaram nova ingerência ou interrupção no transcurso do prazo prescricional.
>
> [...]
>
> Desta forma, uma vez suspenso o curso processual pelo prazo de 1 ano em razão da não localização de bens expropriáveis do executado, o curso da prescrição intercorrente não pode ser suspenso ou interrompido em razão de pedido de diligências ineficazes, sob o risco de eternizar a lide executiva e configurar nítida violação ao princípio da segurança jurídica.

Documento eletrônico VDA59542680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:10
Código de Controle do Documento: 1d567069-10ce-47b5-8e15-a439ee7661eb

> A jurisprudência é clara ao exigir que, para interromper o curso da prescrição intercorrente, é necessário que o exequente pratique atos eficazes e idôneos à satisfação do crédito, o que não se verifica no presente caso.

Observa-se que as conclusões do Tribunal *a quo* estão em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, a qual entende que, mesmo antes da vigência da Lei n. 14.195/21, a promoção de diligências infrutíferas não suspende ou interrompe o prazo prescricional.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REALIZAÇÃO DE VARIADAS DILIGÊNCIAS QUE SE REVELARAM INFRUTÍFERAS. HIPÓTESE QUE NÃO CONSISTE EM CAUSA INTERRUPTIVA OU SUSPENSIVA DO LAPSO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)
>
> serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
>
> **2. A jurisprudência do STJ tem precedentes de distintos órgãos julgadores no sentido de que a mera realização de variadas diligências requeridas pelo credor que se revelaram infrutíferas não constitui hipótese de interrupção ou suspensão do prazo de prescrição intercorrente.**
>
> 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.441.152/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024, destaquei.)

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERRUPÇÃO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. DESÍDIA DA PARTE RECONHECIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
>
> **1. Com efeito, a jurisprudência vigente no Superior Tribunal de Justiça manifesta-se no mesmo sentido, reconhecendo que a implementação da prescrição intercorrente não é paralisada com a realização de diligências para localização do patrimônio do executado desprovidas de efetividade.**
>
> 2. Infirmar o entendimento do Tribunal estadual, a fim de afastar a prescrição, demandaria revolvimento de fatos e provas, o que é inviável nesta seara, em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59542680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:10
Código de Controle do Documento: 1d567069-10ce-47b5-8e15-a439ee7661eb

3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.091.106/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023, destaquei.)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. NÃO SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, SOB PENA DE IMPRESCRITIBILIDADE DA DÍVIDA.

1. A promoção de diligências infrutíferas não tem o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional, tornando a dívida imprescritível. Precedentes.

2. No caso, o prazo prescricional é trienal. Não obstante, mesmo após efetuadas diversas diligências ao longo de 20 anos, a dívida ainda não foi satisfeita.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser possível ao relator dar ou negar provimento ao recurso especial, em decisão monocrática, nas hipóteses em que houver jurisprudência dominante quanto ao tema ou se tratar de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (artigo 932, III e IV, do Código de Processo Civil de 2015).

4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.986.517/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 9/9/2022, destaquei.)

Incide, pois, a Súmula n. 83 do STJ.

IV - Art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal

A parte sustenta que houve ofensa à inafastabilidade da jurisdição e ao devido processo legal, porque, apesar das diligências e da citação por edital, a execução foi extinta por prescrição intercorrente.

Não cabe a esta Corte analisar eventual violação à Constituição Federal, pois a análise de alegada ofensa a dispositivo constitucional não se insere na competência do STJ (AgInt no REsp n. 2.129.315/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

Além disso, é vedado ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria da competência do Supremo Tribunal Federal, ainda que para prequestionar questões constitucionais, sob pena de contrariar as rígidas atribuições recursais previstas na Constituição Federal (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n.

Documento eletrônico VDA59542680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:10
Código de Controle do Documento: 1d567069-10ce-47b5-8e15-a439ee7661eb

2.431.807/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgados em 22/8/2024, DJe de 22/8/2024).

V - Divergência jurisprudencial

A parte argumenta que a decisão divergiu da jurisprudência que fixa o termo inicial da prescrição no encerramento do grupo em contratos de trato sucessivo e que afasta a prescrição quando a demora em atos essenciais é imputável aos mecanismos da justiça.

A inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a,* da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese.

Nesse sentido:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. PERCENTUAL ELEVADO. LIMITAÇÃO. CONTRATO NÃOJUNTADO AOS AUTOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. APLICAÇÃO. PECULIARIDADES ANALISADAS. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.
>
> 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça cristalizada na Súmula nº 530/STJ pacificou que, na ausência de comprovação da taxa de juros contratada - seja por falta de pactuação expressa ou de juntada do contrato aos autos -, deve ser aplicada a taxa média de mercado divulgada pelo Bacen para operações da mesma natureza, salvo se a taxa cobrada for mais favorável ao devedor. Precedentes.
>
> 2. Na hipótese, o tribunal de origem verificou que a instituição financeira nada trouxe aos autos para justificar a cobrança de taxas demasiadamente superiores à média de mercado, gerando uma desvantagem excessiva ao consumidor.
>
> 3. Rever a conclusão acerca da abusividade no caso concreto é providência que esbarra nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ .
>
> 4. A inadmissão do recurso especial interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em virtude da incidência de óbices sumulares prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial quanto ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica.
>
> 5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.755.988/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025.)

Documento eletrônico VDA59542680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:10
Código de Controle do Documento: 1d567069-10ce-47b5-8e15-a439ee7661eb

VI - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59542680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:10
Código de Controle do Documento: 1d567069-10ce-47b5-8e15-a439ee7661eb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.254.088 / DF

Número Registro: 2026/0020442-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00024892120178070009 20170910025592 24892120178070009

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO	: PEDRO ROBERTO ROMAO - DF037011
RECORRIDO	: IT SERVICOS CORPORATIVOS, COMERCIO E EMPREENDIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	: RAFAEL FERNANDES MARQUES VALENTE - DF037410
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:39:33
Código de Controle do Documento: 3ba81911-6eea-4dea-8d71-2b9596870ce3